

PARECER JURÍDICO

Número: 067/2019/ L.C. FMS.

Solicitante: Secretaria Municipal de Saúde – Fundo Municipal de Saúde de Catalão – Go.

Protocolo n.º 2019037761

Assunto: Análise e manifestação acerca da formalização da Contratação de Empresa fornecedora de materiais de construção, destinados à reforma da Unidade de Pronto Atendimento - UPA, decorrente de Adesão à Ata de Registro de Preços n.º 070/2019, oriunda do Pregão Presencial n.º 094/2019 – Processo Administrativo n.º 2019016703 realizado pela Secretaria Municipal de Educação de Catalão-GO.

ADMINISTRATIVO. ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA FORNECEDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO. ADESÃO QUE SE REGULA NOS TERMOS DO DECRETO N.º 7.892/2013 E ALTERAÇÕES PREVISTAS NO DECRETO N.º 9.488/18 E DECRETO MUNICIPAL N.º 582/2017. PRETENSÃO DE ADESÃO À ATA PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE POR MEIO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE QUE SE REVELA POSSÍVEL, DESDE QUE OBSERVADAS AS RECOMENDAÇÕES CONTIDAS NO PRESENTE PARECER.

I. PRELIMINAR DE OPINIÃO:

Antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer é de ser verificado que a condução da análise técnico jurídica é vinculada à atividade prevista legalmente da função da advocacia, em especial conforme disposto na Lei Federal n.º 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB.

Para confecção desse instrumento, necessário notar-se a isenção do profissional e o seu caráter opinativo (Art. 2º, parágrafo 3º da citada Lei Federal n.º 8.906/94), corroborado este entendimento pela liberdade administrativa do responsável, Gestor, já que este poderá ou não seguir a opinião técnica segundo sua conveniência e finalidade.

João

O Gestor Público é livre para conduzir a Administração Pública, subordinando-se, contudo, às vertentes das normas de regência, em especial, os Princípios Constitucionais do Direito Administrativo.

Classifica-se a presente peça como opinião técnica quanto à regularidade legal do procedimento, desvinculadas das finalidades que os justificam e tendo por base o próprio procedimento.

Nesse momento, convém ressaltar que a justificativa, o quantitativo, orçamentos, declaração de despesa orçamentária, são de responsabilidade do elaborador, visto que essa Assessoria Jurídica não possui conhecimentos para adentrar em aspectos eminentemente atinentes à área técnica.

Por fim, conforme dito, excluindo-se os elementos técnicos e econômicos que embasaram o procedimento, a análise será sobre os elementos ou requisitos jurídicos dos autos.

II. RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Trata-se de processo de Adesão à Ata de Registro de Preços n.º 070/2019, oriunda do Pregão Presencial n.º 094/2019, Processo Administrativo n.º 2019016703, realizado pela Secretaria Municipal de Educação de Catalão-GO, para aquisição de materiais de construção para reforma da Unidade de Pronto Atendimento - UPA.

Destaca-se inicialmente que constam dos autos o seguinte:

1. SOLICITAÇÃO elaborada pelo Secretário Municipal de Saúde, Sr. Velomar Gonçalves Rios, para aquisição de materiais de construção, indicando o quantitativo e justificando a necessidade da Secretaria Municipal de Saúde de Catalão - Go, tendo em vista a necessidade de se reformar a Unidade de Pronto Atendimento - UPA, conforme demonstrado nos autos, bem como a vantajosidade do procedimento de Adesão nesse momento;



2. AUTORIZAÇÃO à adesão da Ata, obtida junto ao Órgão Gerenciador, Secretaria Municipal de Educação de Catalão-GO, através do Secretário da pasta, Dr. Leonardo Pereira Santa Cecília;
3. DECLARAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA;
4. CÓPIA DOS DOCUMENTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO ORIGINÁRIO, eis n.º 2019016703, Edital e seus Anexos, Publicações, Ata de Registro de Preços, Parecer Jurídico Conclusivo, Termo de Adjudicação e Homologação do Pregão Presencial, Ata de Realização do Pregão Presencial, Proposta de Preços e demais documentos de habilitação apresentados pelas licitantes vencedoras do certame.
5. PESQUISA DE PREÇOS, através da utilização do sistema referencial da Tabela AGETOP, bem como dos itens que não constam na referida tabela, realizada com fornecedores da região;
6. OFÍCIO enviado aos Fornecedores para obtenção de autorização para a Adesão;
7. ACEITE E AUTORIZAÇÃO DAS EMPRESAS FORNECEDORAS: Distribuidora São Francisco Ltda e MPK Materiais para Construção Ltda, concordando em fornecer o quantitativo solicitado, nas mesmas condições ofertadas no Pregão Presencial nº 094/2019 – SRP, com os respectivos valores.

A premissa adotada pelo ordenamento jurídico pátrio, no que tange à aquisição de bens e serviços pela Administração Pública, é que todas serão necessariamente precedidas de licitação, de modo a identificar a proposta mais vantajosa para a Administração, em apertadas linhas, visa garantir a moralidade dos atos administrativos e a adequada e melhor aplicação do erário, bem como a valorização pela igualdade na oportunidade de prestar serviços, comprar ou vender ao Poder Público.

A Lei nº 8.666/93 versa sobre a possibilidade da Administração proceder as compras, por meio de registro de preços, visando que os recursos financeiros sejam bem aplicados, reduzindo custos e adequação às necessidades públicas, buscando o interesse público de um lado, e o privado de outro. Assim, o interesse público é satisfeito na medida em que a competição instigada propicia o



alcance da melhor proposta e o interesse privado, atendido pela oportunidade em participar de uma disputa isonômica entre os concorrentes em busca de um novo mercado. Veja-se:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

III - submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

§ 2º Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.

§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

I - seleção feita mediante concorrência;(...)

O processo licitatório será registrado em Ata elaborada pela Administração como documento público, devendo estar acessível a todos, observadas as normas pertinentes, vejamos:

Lei nº 8.666/1993

Art. 43. *A Licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:*

(...)

IV – verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do Sistema de Registro de Preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

Decreto Federal nº 3.555/2000

Art. 21. *Os atos essenciais do pregão, inclusive os decorrentes de meios eletrônicos, serão documentados ou juntados no respectivo processo, cada qual oportunamente, compreendendo, sem prejuízo de outros, o seguinte:*

(...)



XI – ata da sessão do pregão, contendo, sem prejuízo de outros, o registro dos licitantes credenciados, das propostas escritas e verbais apresentadas, na ordem de classificação, da análise da documentação exigida para habilitação e dos recursos interpostos.

Acolhendo a melhor doutrina, passou-se a admitir que a ata de registro de preços fosse amplamente utilizada por outro órgão ou entidade não participante, através do instituto conhecido como “carona”, maximizando o esforço das unidades administrativas que implantaram o Sistema de Registro de Preços, quando os que não participaram em época oportuna, informando suas estimativas de consumo e necessidade, requerem ao órgão gerenciador, o uso da ata de registro de preços.

Previsto no art. 15, II da Lei nº 8.666/1993 como já analisado, o Sistema de Registro de Preços é regulamentado pelo Decreto Federal nº 7.892/2013, que estabelece condições para a utilização da ata de registro de preços por órgão ou entidades não participantes, vejamos:

Art. 22. *Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.*

§ 1º *Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.*

§ 2º *Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.*

§ 3º *As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes.*

§ 4º *O instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao quádruplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes,*



independente do número de órgãos não participantes que aderirem.

§ 6º Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.

§ 7º Compete ao órgão não participante os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador.

§ 8º É vedada aos órgãos e entidades da administração pública federal a adesão a ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade municipal, distrital ou estadual.

§ 9º É facultada aos órgãos ou entidades municipais, distritais ou estaduais a adesão a ata de registro de preços da Administração Pública Federal.

Conforme se infere da leitura do ato normativo em apreço, a adesão à Ata de Registro de Preços por órgãos e entidades que não participaram da licitação revela-se possível, desde que manifestada dentro do prazo de vigência da Ata, mediante consulta prévia ao órgão gerenciador e devidamente comprovada a vantagem para a Administração.

Além disso, ressalte-se que o ato adesivo dependerá de aceitação por parte do fornecedor beneficiário da Ata e não poderá exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos registrados, observando-se o limite máximo total para a adesão previsto no ato convocatório, independentemente do número de órgãos que aderirem, em conformidade com o disposto no novo Decreto n.º 9.488/18.

Por fim, o instituto de Adesão à Ata de Registro de Preços, é o procedimento pelo qual um Órgão ou Entidade que não tenha participado da licitação originária, adere à Ata de Registro de Preços valendo-se dela como se sua fosse.



Em Julho de 2017 (dois mil e dezessete), o Município de Senador Canedo – GO, consultou o Tribunal de Contas dos Municípios de Goiás, com o objetivo de obter esclarecimentos sobre Adesão à Ata de Registro de Preços por Órgão ou Entidade não participante.

A resposta foi positiva quanto à possibilidade do Município em adotar o instituto da Adesão às Atas de Registro de Preços de outros entes federados ou outros órgãos do próprio Município, observando-se os seguintes parâmetros:

- a) a adoção deve-se dar mediante decreto do poder Executivo devidamente publicado nos órgãos oficiais e na internet, preferencialmente nos moldes adotados pela União no Decreto Federal n° 7.892/2013;
- b) o decreto municipal deve limitar o quantitativo da adesão a 100% do quantitativo registrado na respectiva Ata, observando, também, que as adesões de outros órgãos não excedam ao quádruplo do total registrado para o órgão gerenciador e os respectivos participantes;
- c) as adesões devem ser precedidas de termo de referência, no qual constem:
 - c.1. O diagnóstico da necessidade administrativa;
 - c.2. A caracterização da solução a ser contratada;
 - c.3. A motivação técnica capaz de justificar a adequação do objeto e das condições registradas em ata, em vista da necessidade administrativa;
 - c.4. A pesquisa de preços apta a demonstrar a compatibilidade dos valores a serem contratados com os praticados no mercado fornecedor; e
 - c.5. A motivação da vantajosidade do procedimento de adesão em vista de eventual instauração de procedimento licitatório específico;
- d) o município deve, ainda, em cada aquisição oriunda de adesão a ata de registro de preços:
 - d.1. Consultar o Órgão gerenciador e o fornecedor por ele indicado para obtenção de autorização para adesão e anuência, respectivamente;



d.2. Observar as condições fixadas na Ata, limitar a aquisição a quantidade exata autorizada pelo gerenciador para adesão e celebração da contratação dentro do prazo de vigência da ata;

d.3. Publicar o termo de adesão e o contrato decorrente (ou o instrumento que o substitua) nos moldes previstos em lei;

Após o explanado, observa-se que o Processo, ora em análise, respeita o exigido na Lei nº 8.666/93, o Decreto Federal nº 7.892/13, as alterações regidas pelo Decreto n.º 9.488/18 e no Decreto Municipal da Prefeitura de Catalão nº 582 de 31 de agosto de 2017 e cumpre as orientações postuladas pelo TCM/GO na Consulta realizada pelo Município de Senador Canedo – GO, no mês de Julho de 2017, aqui citada.

No caso em foco, com base nas justificativas inseridas no ofício encaminhado para o Secretário Municipal de Educação, Dr. Leonardo Pereira Santa Cecília datado de 16 de Setembro de 2019, elaborado pelo Secretário de Saúde e Gestor do Fundo Municipal de Saúde, Sr. Velomar Gonçalves Rios, solicitando autorização à adesão à Ata de Registro de Preços oriunda do Pregão Presencial n.º 094/2019, autorizou-se a referida adesão.

Verifica-se que a Ata de Registro de Preços atinente ao Pregão Presencial n.º 094/2019, foi firmada em 03 de setembro de 2019 (três de setembro de dois mil e dezenove), com validade de 12 (doze) meses, portanto existe autorização para que a Secretaria Municipal de Saúde – Fundo Municipal de Saúde, realize a contratação pretendida por meio da Adesão ao Registro de Preços.

Cumprе ressaltar que o quantitativo pleiteado pela Secretaria Municipal de Saúde de Catalão – GO, em seu item 45, **excedeu ao quantitativo permitido de cinquenta por cento**, conforme disposto no parágrafo 3º do art. 22 do decreto n.º 7.892/13 e as alterações regidas pelo Decreto n.º 9.488/18, cujas aquisições ou contratações adicionais não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e



registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes. Portanto recomenda-se a exclusão do objeto pleiteado, qual seja, o item 45 – TUBO SOLDAVEL P/ESGOTO DIAMENTRO 40mm, tendo em vista tratar-se de uma única unidade.

Observando que a autorização do órgão gerenciador é datada de 17 de setembro de 2019 (dezesete de setembro de dois mil e dezenove), orientamos que o órgão não participante – Secretaria Municipal de Saúde de Catalão – GO, efetive a contratação solicitada no prazo máximo da vigência da ata de registro de preços.

Necessário frisar, que se juntou aos autos a comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, bem como demais documentos que habilitaram as empresas beneficiárias no Pregão Presencial n.º 094/2019.

Antecipamos que, no que concerne ao exame específico da Minuta do Contrato, o parágrafo 4º do Art. 9º do Decreto n.º 7.892/2013 estabelece que a aprovação das minutas cabe exclusivamente a assessoria jurídica do órgão gerenciador, portanto dispensável a manifestação deste consultivo, salvo se houver dúvida jurídica.

Por derradeiro, importante destacar que não observou-se nos autos, em forma de estudo, conforme previsto no novo Decreto n.º 9.488/18 o demonstrativo de ganho de eficiência, a viabilidade e a economicidade para a Secretaria Municipal de Saúde – Fundo Municipal de Saúde.

Desse modo, orientamos a apresentação de tais informações, em forma de estudo, conforme previsto no novo Decreto n.º 9.488/18.

III. CONCLUSÃO

Nesta linha não se vislumbrou qualquer irregularidade capaz de macular o presente procedimento, que deve seguir os ditames legais, portanto



opinamos pela possibilidade jurídica da Adesão com “carona” à Ata de Registro de Preços n.º 070/2019, oriunda do Processo Licitatório n.º 2019016703 – via Sistema de Registro de Preços, realizado pela Secretaria Municipal de Educação de Catalão-GO, a fim de que cumpra seus objetivos e atenda às necessidades da municipalidade, desde que observadas as orientações lançadas no presente opinativo, ressaltando, por fim, a indispensável publicação do Contrato nos termos do art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93 **e a expressa recomendação de excluir, no ato da contratação, o item 45,** tendo em vista tratar-se de uma única unidade.

Cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Salvo melhor juízo, essa é a orientação dessa Assessoria Jurídica.

É o parecer, SMJ.

Catalão (GO), 22 de Outubro de 2019.


MERIELE NICKHORN
Assessora Jurídica
OAB/GO 42.243